



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

**AUTÓGRAFO Nº 86, DE 7 DE OUTUBRO DE 2025**

**AO**

**PROJETO DE LEI Nº 89, DE 2025.**

**“Dispõe sobre a proibição da utilização de recursos públicos e de espaços públicos municipais para a contratação, apoio, patrocínio, divulgação ou realização de shows, eventos e manifestações artísticas que promovam apologia ao crime, ao uso de drogas, à violência ou à sexualização precoce, especialmente quando acessíveis ao público infantojuvenil, no Município de Itanhaém”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** É direito de toda criança e adolescente se desenvolver com dignidade, livre da influência do uso de drogas, do crime organizado, da violência e da sexualização precoce, com plenas condições para seu desenvolvimento físico, emocional, educacional e social, sendo protegidos contra qualquer forma de exploração, abuso ou exposição a conteúdos inapropriados.

**Art. 2º.** Toda criança e adolescente deve ter acesso à cultura, nas mais diversas formas de expressão, desde que respeitados os princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse do menor, sendo vedada a veiculação, com recursos públicos municipais, de produções que incentivem ou façam apologia ao crime, ao uso de drogas ou à sexualidade precoce.

**Art. 3º.** É dever do Município de Itanhaém/SP, bem como da sociedade em geral, garantir com absoluta prioridade os direitos fundamentais das



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

crianças e adolescentes, zelando por sua proteção contra qualquer tipo de conteúdo que possa incitá-los à violência, ao consumo de drogas, à criminalidade ou à erotização precoce

**CAPÍTULO II**  
**DAS PROIBIÇÕES E SANÇÕES**

**Art. 4º.** Fica proibida à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a contratação, com recursos públicos, de shows, artistas ou eventos que, em sua apresentação, promovam ou façam apologia ao crime, ao uso de drogas, à violência ou à sexualização precoce, especialmente quando acessíveis ao público infantojuvenil.

**Parágrafo único.** Os pais ou responsáveis legais são corresponsáveis pela presença de menores em eventos com conteúdos incompatíveis com a sua faixa etária, devendo respeitar a classificação indicativa e as normas protetivas estabelecidas nesta lei.

**Art. 5º.** Toda contratação de shows, artistas ou eventos pela Administração Pública Municipal, quando acessíveis ao público infantojuvenil, deverá conter cláusula contratual específica de proibição à manifestação de apologia ao crime, ao uso de drogas, à violência e à sexualização precoce.

**§ 1º.** O descumprimento da cláusula referida no caput implicará:

I – Rescisão imediata do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial;

II – Ficando o contratado sujeito à aplicação de penalidades, inclusive multa administrativa, a ser definida por ato regulamentar próprio, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Os valores eventualmente arrecadados deverão ser revertidos ao Fundo Municipal de Educação, com destinação prioritária ao Ensino Fundamental da Rede Pública de Itanhaém/SP.

III – impedimento de celebração de novos contratos com o Poder Público Municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. O descumprimento poderá ser denunciado por qualquer cidadão, entidade da sociedade civil ou órgão público, por meio da Ouvidoria do Município de Itanhaém/SP.

§ 3º. O auto de infração e a aplicação de penalidades poderão ser lavrados pelos órgãos competentes da Prefeitura de Itanhaém/SP, pela Guarda Civil Municipal ou por força policial conveniada com o Município.

**Art. 6º.** É vedado ao Município de Itanhaém/SP apoiar, patrocinar, divulgar ou promover artistas, shows ou eventos de qualquer natureza que, em seu conteúdo, façam apologia ao crime, ao uso de drogas, à violência ou à sexualização precoce

**Parágrafo único.** O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará o beneficiário às mesmas penalidades previstas no § 1º do art. 5º, no que couber, mediante denúncia e apuração na forma prevista nesta lei.

**Art. 7º.** É proibido o uso de espaços públicos municipais, tais como praças, ruas, avenidas, ginásios, centros culturais, auditórios, escolas, ou quaisquer bens públicos de uso comum do povo ou de uso especial, para a realização de shows, eventos ou manifestações artísticas que promovam apologia ao crime, ao uso de drogas, à violência ou à sexualização precoce.

§ 1º. A vedação aplica-se inclusive a eventos promovidos por particulares ou empresas, ainda que sem financiamento público direto.

§ 2º. O pedido de autorização para uso de espaço público deverá ser instruído com declaração expressa de que o evento não terá conteúdo incompatível com esta lei.

§ 3º. Em caso de descumprimento, o responsável pelo evento será impedido de utilizar novamente qualquer espaço público do Município por até 5 (cinco) anos, além de responder por eventuais danos causados e sanções administrativas cabíveis.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**Câmara Municipal de Itanhaém, 7 de outubro de 2025.**

**EDINALDO DOS SANTOS BARROS**  
**Presidente**

**FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA**  
**Primeiro-Secretário**

**SEVERINO BENTO GOMES**  
**Segundo-Secretário**

Processo eletrônico sob nº 1.543/2025.

Projeto de Lei nº 89/2025, de autoria do Vereador Fernando da S. Xavier de Miranda.  
Departamento Parlamentar, em 7 de outubro de 2025.

**Ana Marcia Muniz**  
**Diretora Parlamentar**

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320037003700320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **SEVERINO BENTO GOMES** em 07/10/2025 16:36

Checksum: **60A821C413BDB7EF0FD6B1429146C683A258CB70ACFEB29C178121D89DD4B9DC**

Assinado eletronicamente por **EDINALDO DOS SANTOS BARROS** em 07/10/2025 17:14

Checksum: **8590C8393F2A81203B245855D5DC426423B1E0AD826B27CC15FBD1FE26DC090C**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 08/10/2025 13:27

Checksum: **DACA3F4DD2DD7016414B8B929518146408E161D0482400727BA3A9B457115655**